

INSTITUTO HISTÓRICO E GEOGRÁFICO BRASILEIRO

Bruno Rotta Almeida
Bruna Hoisler Sallet

VIOLÊNCIA ESTATAL E PERSISTENTES
ATROCIDADES EM TORNO DA
QUESTÃO INDÍGENA NO BRASIL

ALMEIDA, Bruno Rotta
SALLET, Bruna Hoisler

VIOLÊNCIA ESTATAL E PERSISTENTES ATROCIDADES
EM TORNO DA QUESTÃO INDÍGENA NO BRASIL
R. IHGB, Rio de Janeiro, a. 183(489): 15-56, mai/ago. 2022

Rio de Janeiro
mai/ago. 2022

I – ARTIGOS

ARTICLES

VIOLÊNCIA ESTATAL E PERSISTENTES ATROCIDADES EM TORNO DA QUESTÃO INDÍGENA NO BRASIL

STATE VIOLENCE AND PERSISTENT ATROCITIES INVOLVING INDIGENOUS PEOPLES IN BRAZIL

BRUNO ROTTA ALMEIDA¹
BRUNA HOISLER SALLET²

Resumo:

O artigo estuda as violações perpetradas contra os povos indígenas no Brasil. Procura indagar em que medida o Estado brasileiro contribuiu para o genocídio dos povos indígenas. A relevância da pesquisa está relacionada na permanência da postura estatal atentatória e legitimadora das violações dos direitos humanos dos povos indígenas. O artigo está dividido em cinco capítulos. Inicialmente, aponta o desenvolvimento do saber acerca da questão indígena. Em seguida, analisa o panorama dos direitos indígenas no plano jurídico-normativo internacional e nacional. A seguir, demonstra a importância da memória como categoria de estudo das atrocidades. Após, analisa dados e informações de atos

Abstract

The article studies the violations perpetrated against indigenous peoples in Brazil. We seek to inquire to what extent the Brazilian State contributes to the genocide of indigenous peoples. The relevance of the research is due to the ongoing threatening posture of the State, which legitimizes human rights violations of indigenous peoples. The article is divided into five parts. Firstly, we track the development of knowledge about the indigenous issue. Secondly, we analyze the landscape of indigenous rights in the international and national legal-normative context. Thirdly, we aim to show the importance of memory as a category for studying atrocities. Fourthly, we analyze data and information

1 – Doutor e Mestre em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS. Pós-Doutor em Criminologia e Sociologia Jurídico-Penal pela Universitat de Barcelona. Professor Adjunto da Faculdade de Direito e Professor Permanente e Coordenador Adjunto do Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado em Direito da Universidade Federal de Pelotas. Coordenador do Libertas – Programa Punição, Controle Social e Direitos Humanos, e coordenador e advogado do Defesa – Assessoria Criminal Popular e da Clínica Jurídico-Penitenciária, vinculados à Faculdade de Direito e ao PPGD da UFPel. E-mail: bruno.ralm@yahoo.com.br.

2 – Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Direito na Universidade Federal de Pelotas, com bolsa da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Pelotas, com mobilidade acadêmica internacional na Universidade de Coimbra. Professora substituta da Universidade Estadual do Piauí. Pesquisadora do Libertas – Programa Punição, Controle Social e Direitos Humanos e integrante Defesa – Assessoria Criminal Popular e da Clínica Jurídico-Penitenciária, vinculados à Faculdade de Direito e ao PPGD da UFPel. E-mail: bhsallet@gmail.com.

cruéis praticados no período da ditadura civil-militar. Logo depois, expõe os caracteres em torno da violência estatal e a vulnerabilização dos povos indígenas no país diante da continuidade de comportamentos cruéis por parte do Estado. A metodologia utilizada envolve o método dedutivo, a revisão bibliográfica, e a pesquisa documental

Palavras-chave: Violência estatal; Atrocidades; Povos Indígenas; Memória; Brasil.

about cruel acts practiced during the civil-military dictatorship. Lastly, we point to the key players in the state violence, and show how vulnerable indigenous peoples are in the face of continued cruel behavior on the part of the state. Our methodology is based on the deductive method, bibliographic review and documentary research.

Keywords: State violence; atrocities; Indigenous people; memory; Brazil.

INTRODUÇÃO

Os povos indígenas integram um grupo variado de em torno de um milhão de pessoas no Brasil,³ em constante vulnerabilização e violação de direitos fundamentais individuais e sociais. Tal contexto degradante demanda a formulação de políticas públicas específicas, cuja implementação requer, antes de tudo, o mapeamento da realidade vivenciada por este grupo a cada ano.

A atrocidade é um mecanismo presente há muito tempo no Brasil. As contínuas vulnerações dos povos indígenas estão na base da própria prática estatal, e são caracterizadas pelo autoritarismo, a violência, a repressão, a violação de direitos, a seletividade, a desigualdade social e o preconceito.

Diante desse contexto, a memória das violências emerge como importante fonte de construção do conhecimento histórico sobre as diversas experiências dos povos indígenas. O exame de documentos e relatórios elaborados por órgãos estatais e organizações da sociedade civil sobre a violação de direitos das pessoas indígenas, através do viés da memória, favorece para um estudo crítico e com base na realidade social, política e histórica acerca da questão indígena no país.

3 – Conforme dados do IBGE em relação ao Censo 2010: BRASIL. IBGE. *Censo Demográfico 1991/2010*. Disponível em: http://www.oas.org/OASpage/port/Documents/Democratic_Charter.htm Acesso em: 18 dez. 2020.

Dessa forma, o artigo estuda as violações perpetradas contra os povos indígenas no Brasil. Procura indagar, por meio da perspectiva da memória das violências, em que medida o Estado brasileiro vem contribuindo para o genocídio dos povos indígenas. A pesquisa possui relevância diante da necessária análise acerca da permanente postura estatal atentatória e legitimadora das violações dos direitos humanos dos povos.

O artigo está dividido em cinco capítulos. Inicialmente, aponta o desenvolvimento do saber acerca da questão indígena. Em seguida, analisa o panorama dos direitos indígenas no plano jurídico-normativo internacional e nacional. A seguir, demonstra a importância da memória como categoria de estudo das atrocidades. Após, analisa dados e informações de atos cruéis praticados no período da ditadura civil-militar. Logo depois, expõe os caracteres em torno da violência estatal e a vulnerabilização dos povos indígenas no país diante da continuidade de comportamentos cruéis por parte do Estado.

A metodologia utilizada envolve o método dedutivo, a revisão bibliográfica, e a pesquisa documental, relacionada especificamente à avaliação de diferentes relatórios sobre a violência contra os povos indígenas no Brasil, elaborados na década de sessenta e também atualmente.

1. QUESTÃO INDÍGENA, VULNERAÇÕES E TRAJETÓRIA HISTÓRICA EM TORNO DO SABER

Em 1492, fundou-se um saber antropológico aplicado à periferia, o qual primeiramente adotou uma roupagem teológica, ora classificando os indígenas de criaturas “puras” e “infantis”, ora concebendo-os como bárbaros e pagãos.⁴ Nos séculos XV e XVI, questionava-se se os índios tinham alma. Para alguns, a alma dos povos selvagens seria igual a um receptáculo vazio, uma *anima nullius*, muito semelhante à *terra nullius*, o conceito de vazio jurídico que legitimou a apropriação e a violência sobre

4 – FILHO, José Carlos Moreira da Silva. Da “Invasão” Da América aos Sistemas Penais de Hoje: O Discurso Da “Inferioridade” Latino-Americana. In: WOLKMER, Antonio Carlos. *Fundamentos de História do Direito*. Belo Horizonte: Editora del Rey, 2007, p. 225.

o outro.⁵ Enquanto Bartolomé de Las Casas, em 1517, instigava a Corte Espanhola para editar leis de proteção aos indígenas, de forma diametralmente oposta, alguns sugeriam que os indígenas estavam muito abaixo de uma escala de humanidade para serem capazes de receber a fé.⁶

Sobre este ponto, importante citar a disputa de Valladolid, a qual versou sobre a inferioridade indígena. Assim era o pensamento de Juan Gines de Sepúlveda, doutor em artes e teologia pelo Colégio de São Clemente de Bolonha, além de ter estudado direito e filosofia na Universidade de Bolonha. O conceituado estudioso falou por três horas, durante as quais leu um resumo de 44 páginas de seu livro *Demócrates Alter*. Inicialmente, ele invalidou a arquitetura urbana dos maias e astecas, dizendo que ela não indicava a existência de uma civilização, mas que tão só representava um indício de que aqueles índios encontravam-se num grau determinado de barbárie. Para Juan Gines de Sepúlveda, a constatação de tal nível de primitivismo era reforçada pelo modo não individual de os índios estabelecerem suas relações uns com os outros e com as coisas, bem como pelo fato de não terem experiência de propriedade privada nem de herança pessoal. Além disso, cometiam atos pagãos, como o sacrifício humano e o canibalismo. Baseando-se em Aristóteles, Sepúlveda justifica a dominação e a desigualdade dos índios dizendo que o perfeito deve dominar sobre o imperfeito, assim como o adulto sobre a criança, o homem sobre a mulher e o clemente sobre o feroz. Na visão de Sepúlveda, a conquista, na verdade, é um ato emancipatório, porque permite ao bárbaro sair de sua

5 – Do outro lado não há conhecimento real; existem crenças, opiniões, magia, idolatria, entendimentos intuitivos ou subjetivos, que na melhor das hipóteses podem se tornar objeto ou matéria-prima de investigações científicas. Assim, a linha visível que separa a ciência de seus "outros" modernos está assente na linha abissal invisível que separa, de um lado, ciência, filosofia e teologia e, de outro, conhecimentos tornados incomensuráveis e incompreensíveis por não obedecerem nem aos critérios científicos de verdade nem aos critérios dos conhecimentos reconhecidos como alternativos, da filosofia e da teologia (SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes*, 2007. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0101-33002007000300004> Acesso em: 27 dez. 2020.)

6 – HANKE, L. El Papa Paulo III y los Indios de América. *Revista institucional | UPB*, [S. l.], v. 4, n. 14, 2020, p. 357.

barbárie. E para a realização desse feito admite-se a violência irracional e a “guerra justa”.⁷

Enfrentando os argumentos de Juan Gines de Sepúlveda, Bartolomé de Las Casas apresentou uma posição mais inovadora perante a questão, abandonando o discurso da teologia e adotando um de caráter antropológico religioso, e, nesse contexto, tomou-se um discurso subversivo. Com base nessa lógica, Bartolomé de Las Casas evidenciou a relatividade do conceito de barbárie. Ele sugeriu ao rei da Espanha que simplesmente desistisse de seus domínios na América. Sua postura perspectivista permitiu-lhe assumir a via neutra para que os indígenas decidissem por eles mesmos acerca de seu próprio modo de viver. Isto é, partiu de um princípio menos encobridor do que a visão da metodologia tábula rasa, reconhecendo o índio como sujeito na medida em que exige a sua compreensão e aceitação racional, e não apenas uma submissão. Além disso, há que se considerar que, ao pedir um tratamento mais humano para os indígenas, mesmo sob termos assimilacionistas, fez o que, em nível imediato, era possível para mitigar o sofrimento dos habitantes originais daquelas terras. Importante ressaltar que a maioria de suas cartas era dirigida ao rei e estrategicamente não poderia sugerir que este abdicasse de suas possessões além-mar. Usou então o expediente de que tal domínio fosse feito por padres e não por soldados, o que garantiria aos indígenas uma proteção contra os suplícios.⁸

Nesse contexto, é importante citar outra figura, Dominicano Bernardino de Minaya, o qual, para combater a tese de que os habitantes das terras conquistadas não tinham capacidade para receber a fé, interrompeu seu trabalho missionário e retornou à Espanha. Como não encontrou um ambiente favorável em território espanhol, dirigiu-se a Roma e sustentou perante Paulo III que os milhões de almas inconquistadas

7 – TODOROV, Tzvetan, *A conquista da América: a questão do outro*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1993, p. 151.

8 – FILHO, José Carlos Moreira da Silva. Da “Invasão” Da América aos Sistemas Penais de Hoje: O Discurso Da “Inferioridade” Latino-Americana. In: WOLKMER, Antonio Carlos. *Fundamentos de História do Direito*. Belo Horizonte: Editora del Rey, 2007, p. 240 ss.

não deveriam ser perdas devido ao entendimento dos espanhóis de que os nativos seriam como animais selvagens.⁹ Dominicano Bernardino de Minaya não foi o primeiro a tentar conseguir efetiva proteção papal aos indígenas, também houve outros nomes desconhecidos e conhecidos, como Obispo Garcés. Atendendo a esse conjunto de proposições, Paulo III promulgou, em 1537, a bula “Sublimis Deus”, a qual declarava que os indígenas tinham capacidade para serem convertidos à fé de Jesus Cristo por meio da palavra divina e do exemplo de uma vida santa.¹⁰ Ao promulgar a bula, Paulo III pode tê-la feito unicamente por seu desejo de proteger os índios, mas também é possível que o tenha feito com o objetivo de abrir um programa papal mais contundente em relação aos assuntos das terras colonizadas.

Ocorre que as negociações sobre as questões indígenas diretamente com o Papado começaram a ofuscar o poder do Imperador, motivo pelo qual foi determinado que, antes de serem enviadas para os territórios do “Novo Mundo”, as bulas deveriam ser submetidas ao Conselho das Índias. Nesse sentido, em outubro de 1657, uma Ordem Real asseverava que os franciscanos não deveriam obedecer aos breves papais que não fossem anteriormente aprovados pelo Conselho das Índias. Para que não houvesse dúvida, também se levantava que o Imperador havia obtido do Papa outro breve, com regência desde 19 de junho de 1638, o qual revogava todos os breves e bulas anteriores, uma vez que poderiam debilitar o bom governo nas Índias, em prejuízo do poder do Imperador Carlos V como Rei da Espanha.¹¹

Apesar das controvérsias e disputas, a bula de Paulo III tratou de ser amplamente divulgada em diversos territórios além-mar e, muitas vezes, sua revogação não foi conhecida. Sendo assim, a bula costumava ser amplamente invocada, representando importante instrumento de proteção do

9 – HANKE, L. El Papa Paulo III y los Indios de América. *Revista institucional | UPB*, [S. l.], v. 4, n. 14, 2020, p. 358.

10 – HANKE, L. El Papa Paulo III y los Indios de América. *Revista institucional | UPB*, [S. l.], v. 4, n. 14, 2020, p. 361.

11 – HANKE, L. El Papa Paulo III y los Indios de América. *Revista institucional | UPB*, [S. l.], v. 4, n. 14, 2020, p. 367-368.

índigena americano. Depois, com o passar do tempo, o saber antropológico de inspiração religiosa deu lugar à matriz cientificista naturalista.¹²

A construção histórica dos direitos humanos, compreendendo sua busca pelo reconhecimento, efetivação, implantação e manutenção, passou por diversos contextos. Segundo Norberto Bobbio¹³, a história das declarações de direitos é distinguida, pelo menos, por três fases. A primeira etapa pode ser identificada nas obras filosóficas que sustentavam que o homem possuía direitos considerados naturais. Os direitos do homem eram, pura e simplesmente, a expressão de um pensamento individual: são universais em relação ao conteúdo, mas são limitados em relação à eficácia. Depois, quando as teorias filosóficas foram reconhecidas por um legislador, como ocorreu através da Declaração de Direito dos Estados Norte-americanos e com a Declaração Francesa, estabeleceu-se a formação de um sistema de valores e a instituição de um autêntico sistema de direitos positivos ou efetivos. A segunda fase, portanto, representa a efetivação dos direitos através da sua positivação, possuindo validade dentro de um determinado Estado, não mais absoluto e sim limitado. Ou seja, inicia com a passagem da teoria à prática, do direito somente pensado para o direito realizado. Nessa passagem, a afirmação dos direitos do homem ganha em concreticidade, mas perde em universalidade. Os direitos são protegidos, mas valem somente no âmbito do Estado que os reconhece. Assim, não são mais direitos do homem e sim do cidadão. A partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, tem início a terceira fase, na qual a afirmação dos direitos é, ao mesmo tempo, positiva e universal. Esta última característica pode ser entendida no sentido de que os destinatários dos princípios nela contidos não são mais apenas os cidadãos deste ou daquele Estado, mas todos os homens. Assim, os direitos do cidadão se transformam em direitos do homem.

12 – FILHO, José Carlos Moreira da Silva. Da “Invasão” Da América aos Sistemas Penais de Hoje: O Discurso Da “Inferioridade” Latino-Americana. In: WOLKMER, Antonio Carlos. *Fundamentos de História do Direito*. Belo Horizonte: Editora del Rey, 2007, p. 225.

13 – BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 18 ss.

Portanto, observa-se um movimento dialético, que começa pela universalidade abstrata dos direitos naturais, transfigura-se na particularidade concreta dos direitos positivos, e termina na universalidade não mais abstrata, mas também concreta, dos direitos positivos universais. Ocorre que a sociedade democrática é configurada pela multiplicidade de valores culturais, com diferentes compromissos morais, concepções sobre a vida digna e visões religiosas do mundo.

No que diz respeito aos direitos humanos logo após a Segunda Grande Guerra, importante a observação de Boaventura de Sousa Santos,¹⁴ já que as políticas de direitos humanos estiveram, em geral, a serviço dos interesses econômicos e geopolíticos dos Estados capitalistas hegemônicos. A vaidade das nações é expressa pela historiografia, lugar em que os historiadores normalmente se ocupam apenas dos feitos gloriosos na história de seus respectivos países, sem revelar outros aspectos menos dignos de suas nações. Os fatos demonstram que, na maioria das vezes, a proeminência de personalidades históricas não coincide com a reflexão histórico-filosófica.¹⁵

Todo discurso é marcado por uma concepção do tempo que se insere na lógica da narrativa. As regras de uma sociedade são construídas como bases sociais estruturadas nas tradições narradas, que são transmitidas de geração para geração.¹⁶ Tem-se a existência de um discurso hegemônico de direitos humanos que não ultrapassa as fronteiras do Ocidente. A consequência disso é a sugestão de que, em relação aos direitos humanos, a história, os valores e as práticas de outras culturas não tiveram qualquer relevância para a construção desta ideia.

Por outro lado, ainda que tenham se consagrado como direitos burgueses, é inegável que se tem ampliado seu espectro de incidência e

14 – SANTOS, Boaventura de Sousa. Uma concepção multicultural de direitos humanos. *Revista Crítica de Ciências Sociais*. Nº 48, junho, 1997, p. 112.

15 – GAUER, Ruth M. Chittó. *A fundação da norma: para além da racionalidade histórica*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2011, p. 155.

16 – GAUER, Ruth M. Chittó. *A fundação da norma: para além da racionalidade histórica*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2011, p. 99.

alcançado, não apenas o homem burguês, senão um universo cada vez mais amplo de seres humanos. Sobretudo a partir do final do século XIX, quando foram, paulatinamente, se incorporando aos sistemas constitucionais de diversos países, o reconhecimento dos direitos sociais – saúde, educação, regulamentação das relações de trabalho – resulta no impacto da cidadania sobre outras classes sociais, que não a burguesia. Portanto, trata-se de uma crítica pertinente, mas que se analisada no atual contexto, não traduz o propósito e o alcance dos direitos humanos, que é o seu reconhecimento baseado na dignidade humana. Tal conceito refuta a imagem egoísta do ser humano e implica um universo de seres humanos mais amplo que o do homem burguês, branco e ocidental.¹⁷

Nesse contexto, no século XX, as situações vivenciadas pelos povos indígenas foram debatidas internacionalmente. A questão indígena apareceu primeiramente na Organização Internacional do Trabalho (OIT), órgão especializado da Organização das Nações Unidas (ONU), por ocasião do debate sobre o trabalho escravo que as pessoas indígenas eram comumente submetidas, e não propriamente devido à sua condição de indígena. A OIT tornou-se um importante instrumento de discussão sobre os direitos indígenas, e também de perspectivas de respeito à autonomia e à diversidade.

2. PANORAMA JURÍDICO-NORMATIVO E REALIDADES SOCIAIS E CULTURAIS DAS VIOLÊNCIAS

O principal documento internacional que defende os direitos das pessoas indígenas é a Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes, de 1989. Em seu texto preambular reconhece “as aspirações desses povos a assumir o controle de suas próprias instituições e formas de vida e seu desenvolvimento econômico, e manter

17 – BRAGATO, Fernanda Frizzo. *Pessoa humana e direitos humanos na Constituição Brasileira de 1988 a partir da perspectiva pós-colonial*. 2009. 350 p. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo/RS, 2009, p. 82 ss.

e fortalecer suas identidades, línguas e religiões, dentro do âmbito dos Estados onde moram”.¹⁸

A Carta Democrática Interamericana, aprovada pela Organização dos Estados Americanos em 2001, aponta em seu artigo 9º para a eliminação da discriminação de gênero, étnica e racial, e recomenda a promoção e proteção dos direitos humanos dos povos indígenas como fortalecimento da democracia. A respeito da proteção da diversidade cultural, indica-se o conteúdo da Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural, de 2002, da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO). Além disso, cita-se a Convenção da UNESCO sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, de 2005, a qual encoraja intercâmbios culturais mais amplos e equilibrados, em favor do respeito intercultural e de uma cultura da paz, assim como reafirma o direito soberano dos Estados de conservar, adotar e implementar políticas e medidas para a proteção e promoção da diversidade das expressões culturais. A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, aprovada em 2007, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, reforça que os indígenas têm direito a todos os direitos humanos reconhecidos no direito internacional, inclusive o direito de determinarem sua própria identidade ou composição, sem restar prejudicada sua cidadania nos Estados onde vivem. A Declaração Americana dos Povos Indígenas, de 2016, dispõe, também, sobre o respeito aos direitos indígenas, à legalidade, dignidade e igualdade de tratamento.

O panorama normativo internacional expõe uma gama de direitos indígenas progressivamente desenvolvidos e assegurados. Entretanto, isso não pode ser compreendido como uma obra acabada. O aprimoramento dos direitos das pessoas e dos povos indígenas se dá com o exame e o reconhecimento de que os direitos das declarações, muitas vezes, não preservaram a autonomia e integridade das práticas e organização desses povos. Apesar dos esforços bem-intencionados para melhorar a questão

18 – OIT. Organização Internacional do Trabalho. *Convenção 169 sobre povos indígenas e tribais*, 1989. Disponível em: http://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236247/lang-pt/index.html. Acesso em: 18 dez. 2020.

da justiça, em alguns casos eles podem ter sido contraproducentes, uma vez que mitigaram as estruturas da autoridade tradicional e impuseram um sistema jurídico que é visto por essas comunidades como um sistema jurídico estrangeiro.¹⁹

Os sistemas de justiça tradicionais têm sido amplamente ignorados, diminuídos ou negados por meio de leis e políticas coloniais e subordinação à justiça estatal. Nas comunidades originárias da Austrália, por exemplo, a autoridade tradicional e suas práticas foram marcadamente afetadas pelo processo de liquidação e desapropriação. Embora algumas formas consuetudinárias de resolução de conflitos ainda sejam praticadas, a colonização enfraqueceu muitas delas. Da mesma forma, no Canadá, os consolidados sistemas de justiça originários têm sido frequentemente ignorados ou anulados por leis não indígenas.²⁰

No contexto brasileiro, a Lei n. 6.001/1973, popularmente conhecida como Estatuto do Índio, foi promulgada durante o período da ditadura civil-militar e tinha como finalidade a regulamentação da situação jurídica dos indígenas. O entendimento do documento estava em consonância com o Código Civil de 1916, ao indicar, em seu artigo 6º, inciso IV, os silvícolas como relativamente incapazes, submetendo-os a um regime tutelar que “cessará à medida de sua adaptação”.²¹

O artigo 231, da Constituição Federal de 1988, reconhece aos indígenas sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Os artigos 215 e 216 preconizam que é dever do Estado proteger as manifestações culturais dos povos indígenas e reconhecem as formas de expressão como bens culturais de natureza imaterial. Já o parágrafo 2º, do artigo 210, as-

19 – ECONOMIDES, Kim; TIMOSHANKO, Aaron; FERRAZ, Leslie S. Justice at the edge: Hearing the sound of silence. *Adel. L. Rev.*, v. 41, 2020, p. 74.

20 – ECONOMIDES, Kim; TIMOSHANKO, Aaron; FERRAZ, Leslie S. Justice at the edge: Hearing the sound of silence. *Adel. L. Rev.*, v. 41, 2020, p. 83.

21 – BRASIL. *Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 (Estatuto do Índio)*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6001.htm. Acesso em 27 dez. 2020.

segura às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e seus processos próprios de aprendizagem no ensino fundamental regular.

Segundo Carlos Frederico Marés de Souza Filho,²² ao reconhecer as organizações sociais, costumes, tradições e línguas dos povos indígenas, a Constituição considerou o direito coletivo dos povos indígenas de existir e de continuar existindo como povos diferenciados que são. A Constituição Federal de 1988 representa o primeiro passo do direito pátrio contra a perspectiva integracionista que regia as relações até então. A ideologia integracionista considerava o indígena como algo transitório, pois, na medida em que ele conhecesse e se aproximasse da “civilização”, passaria a ser um civilizado, de forma a perder, conseqüentemente, seus direitos especiais.²³ Esse cenário integracionista se alterou apenas alguns anos mais tarde, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a edição da Convenção 169 da OIT, de caráter autonomista.

Verifica-se que, no contexto internacional, os direitos indígenas foram progressivamente reformulados, reconhecendo-se a multiculturalidade e o respeito à singularidade desses grupos étnicos. Além disso, os Estados que ratificassem as normativas internacionais, incumbiam-se na tarefa de readequarem de seus ordenamentos jurídicos a fim de proteger e garantir o novo paradigma jurídico.

Entretanto, a estrutura estatal brasileira expõe uma prática constante de violações de tais direitos, pautada por concepções cruéis, repressivas e discriminatórias. O atual comportamento estatal não apresenta maiores diferenças com as denúncias coletadas durante os anos de ditadura civil-militar, cujos cenários, do passado e do presente, escancaram um contexto atroz e degradante dos povos indígenas. Reconhecer áreas onde o sistema jurídico geral pode aprender com as perspectivas originárias

22 – SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. Marco temporal e direitos coletivos. In: CUNHA, Manuela Carneiro da; BARBOSA, Samuel (Org.). *Direitos dos povos indígenas em disputa*. São Paulo: Editora Unesp, 2018.

23 – MENEZES, Gustavo Hamilton de Sousa. O conceito de aculturação indígena na antropologia e na esfera jurídica. In: Juliana Melo, Daniel Simião, Stephen Baines. (Org.). *Ensaio sobre justiça, reconhecimento e criminalidade*. 1ed. Rio Grande do Norte: EDU-FRN, 2016, v., p. 526.

demonstram o respeito pelas antigas tradições legais e ajudam a criar caminhos significativos para a reconciliação.

Se considerarmos uma perspectiva histórica ou antropológica do direito atual, constataremos que em muitas sociedades, sobretudo, mas não exclusivamente, as ágrafas, as relações jurídicas restringem empiricamente o direito à prática social. A inexistência de um ordenamento sofisticado não impede, contudo, opções valorativas teleologicamente dispostas em suas normas, com preceitos e sanções – um universo jurídico. Em consequência, uma história do direito capaz de compreender sua historicidade recupera simultaneamente uma construção intelectual, a cultura jurídica e uma prática social, a história da administração da justiça e dos seus agentes, os operadores jurídicos e a aplicação do direito. Gera-se, portanto, um efeito metodológico, a necessidade da interdisciplinaridade para dar conta dessas diferentes conexões. No âmbito da cultura jurídica, a história do direito pressupõe articulação com a filosofia e a história das ideias. No da administração da justiça e dos operadores jurídicos, com a sociologia, a antropologia e a ciência política, sem embargo de outras interfaces e de combinações teórico-metodológicos já existentes na área, como a sociologia jurídica ou a antropologia jurídica.²⁴

A política da igualdade potencializa a violência de várias formas: eliminando todo e qualquer outro, o diferente, o sujeito, o impuro, o anormal, o doente, enfim, tudo o que causa estranheza, perigo, que lembra sujeira e desordem. As práticas políticas adotadas na modernidade, em nome da igualdade, que visava à eliminação das hierarquias medievais, estavam pautadas pela prescrição de condições de controle dos comportamentos individuais e coletivos.²⁵

A ideia de um vasto presente jurídico comum a todas as épocas revela-se forte obstáculo epistemológico ao conhecimento produzido pela ciência do direito. Ela gera uma gigantesca naturalização de conceitos,

24 – WEHLING, Arno. A História do Direito e a historicidade do fenômeno jurídico. *História do Direito*, v. 2, n. 2, p. 150-166, ago. 2021, p. 154.

25 – GAUER, Ruth M. Chittó. *A fundação da norma: para além da racionalidade histórica*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2011, p. 88.

pasteurizando na mesma massa/narrativa todas as sociedades e seu desenvolvimento no tempo. Ao contrário, o conhecimento histórico envolve problemas como o da duração (e por extensão as continuidades e rupturas) e da diferença cultural, ambos irredutíveis à concepção de um vasto presente povoado de essências e “constantes antropológicas” dogmáticas repetindo-se eternamente. Perceber a historicidade dos fenômenos jurídicos não difere da percepção geral dos processos históricos, pois as relações jurídicas são tão interagentes como as demais relações que compõem o tecido das sociedades ou culturas – relações de poder, econômicas, sociais, intelectuais, mentais.²⁶

Homi Bhabha demonstra a possibilidade de afirmar o deslocamento do lugar onde as relações sociais se concretizam, de forma que os “entre-lugares”, as fimbrias, os interstícios, enfim, correspondem ao *locus* no qual se exercitam as relações sociais. As diferenças culturais são exercitadas, engendrando novos espaços e temporalidades, o que implica um deslocamento constante, anulando as categorias de “centro” e “periferia”. Para o autor, “essa passagem intersticial entre identificações fixas abre possibilidade de um hibridismo cultural que acolhe a diferença sem hierarquia suposta ou imposta”.²⁷ A luta contra a discriminação, a opressão, o perigo da impureza racial, entendido como sujeira, não apenas muda a direção da história ocidental, mas também contesta sua ideia historicista de tempo como um todo progressivo e ordenado. A análise da despersonalização não somente aliena a ideia iluminista de homem, mas também contesta a transparência da realidade social como imagem pré-dada do conhecimento humano.²⁸

26 – WEHLING, Arno. A História do Direito e a historicidade do fenômeno jurídico. *História do Direito*, v. 2, n. 2, p. 150-166, ago. 2021, p. 157-158.

27 – BHABHA, Homi K., *O Local da Cultura*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2001, pp. 20-46.

28 – GAUER, Ruth M. Chittó. *A fundação da norma: para além da racionalidade histórica*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2011, p. 94.

3. A MEMÓRIA COMO CATEGORIA DE ANÁLISE DAS ATROCIDADES

O emprego sistemático da atrocidade é peça essencial da engrenagem repressiva há muito tempo. As constantes vulnerações dos povos indígenas estão na base da própria prática estatal, refletidas em diversos caracteres, como: autoritarismo, violência, repressão, violação de direitos fundamentais, seletividade, desigualdade social e preconceito.

Nenhum dos grandes massacres do século XX pode comparar-se ao ocorrido com os povos indígenas na América.²⁹ Tal resultado foi obtido principalmente mediante três estratégias de ação.³⁰ O primeiro tipo de ação direcionado à destruição foi o assassinato direto mediante guerras e massacres. É o que se pode captar da narração de Bartolomé de Las Casas:

Faziam apostas sobre quem, de um só golpe de espada, fenderia e abri-ria um homem pela metade, ou quem, mais habilmente e mais destra-mente, de um só golpe lhe cortaria a cabeça, ou ainda sobre quem abri-ria melhor as entranhas de um homem de um só golpe. Arrancavam os filhos dos seios da mãe e lhes esfregavam a cabeça contra os rochedos enquanto que outros os lançavam à água dos córregos rindo e caço-ando, e quando estavam na água gritavam: move-te, corpo de tal?! Outros, mais furiosos, passavam mães e filhos a fio de espada.³¹

Uma segunda estratégia de extermínio foi a escravidão. Assim, além da matança direta, os índios tomaram também, e em muito maior núme-ro, sob a escravidão a que foram submetidos:

As mulheres ficavam nas granjas executando trabalhos bastante peno-sos, fazendo montes de terra para fabricar o pão que se come; trabalho esse que consiste em revolver, levantar e amontoar a terra até quatro

29 – TODOROV, Tzvetan. *A conquista da América: a questão do outro*. 3. ed. São Pau-lo: Martins Fontes, 1993, p. 129.

30 – FILHO, José Carlos Moreira da Silva. Da “Invasão” Da América aos Sistemas Pe-nais de Hoje: O Discurso Da “Inferioridade” Latino-Americana. In: WOLKMER, Anto-nio Carlos. *Fundamentos de História do Direito*. Belo Horizonte: Editora del Rey, 2007, p. 231.

31 – LAS CASAS, Bartolomé de. *Brevíssima relação da destruição das Índias: o pa-raíso destruído: a sangrenta história da conquista da América espanhola*. Trad. Reraldo Barbuy. 5. ed. Porto Alegre: L&PM, 1991, p. 32.

palmas de altura e doze pés de quadrado; parece nada, mas é um trabalho de gigante revolver a terra dura, não com picaretas, nem com enxadas, mas com paus (...). De maneira que marido e mulher não se viam pelo espaço de oito meses ou dez ou de um ano. E quando ao cabo desse tempo vinham encontrar-se estavam tão extenuados e tão fracos de fome e de trabalhos, que não tinham desejo de coabitar: e com isto a geração cessava entre eles. E as crianças engendradas morriam porque as mães não tinham leite para nutri-las, em virtude dos trabalhos e da fome que padeciam (...).³²

A terceira modalidade de ação, menos consciente, obviamente, era a transmissão de doenças, que exterminou uma quantidade incomensurável de indígenas. Certamente, os massacres são uma marca registrada da modernidade: A barbárie dos “conquistadores” nada tem de atávico, ou de animal, é bem humana e anuncia a chegada dos tempos modernos.³³

Por fim, é importante indicar a figura da colonização, que simboliza o começo da domesticação. O entender o outro como si-mesmo já não é pura e simplesmente uma prática guerreira, mas sim uma “práxis erótica, pedagógica, cultural, política, econômica, quer dizer, do domínio dos corpos pelo machismo sexual, da cultura, de tipos de trabalhos, de instituições criadas por uma nova burocracia política”.³⁴

Em alguns momentos, pode se dizer que os denominados conquistadores até mesmo criaram leis protetivas e falaram até bem *dos* índios, mas não falaram *aos* índios, não reconhecendo, portanto, a sua condição de sujeitos, a sua alteridade.³⁵ Assim, “se a compreensão não for acom-

32 – LAS CASAS, Bartolomé de. *Brevíssima relação da destruição das Índias: o paraíso destruído: a sangrenta história da conquista da América espanhola*. Trad. Reraldo Barbuy. 5. ed. Porto Alegre: L&PM, 1991, p. 134 e 136.

33 – TODOROV, Tzvetan. *A conquista da América: a questão do outro*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1993, p. 140.

34 – DUSSEL, Enrique. *1492: o encobrimento do outro (a origem do mito da modernidade)*. Conferências de Frankfurt. Trad. Jaime A. Clasen. Petrópolis: Vozes, 1993.

35 – FILHO, José Carlos Moreira da Silva. Da “Invasão” Da América aos Sistemas Penais de Hoje: O Discurso Da “Inferioridade” Latino-Americana. In: WOLKMER, Antonio Carlos. *Fundamentos de História do Direito*. Belo Horizonte: Editora del Rey, 2007, p. 231.

panhada de um reconhecimento pleno do outro como sujeito, então essa compreensão corre o risco de ser utilizada com vistas à exploração”.³⁶

Diante desse panorama, a memória surge como fonte para construção de conhecimento histórico sobre as variadas experiências desses sujeitos, em uma linha delicada entre denúncia e justiça.³⁷ A memória se apresenta como uma categoria para a análise da história e também do aparato penal. A importância da memória para o estudo se encontra na potente perspectiva crítica que pode proporcionar ao indicar as violações e violências até então veladas, como também auxiliar no enfrentamento das atrocidades relacionadas à questão indígena. Para pensar em uma criminologia de enfrentamento aos crimes estatais massivos, é importante verificar dados da realidade da violência. Quando escutamos a palavra dos mortos, vemos que é inquestionável que se trata de uma realidade e que, a partir dela, os cadáveres dizem algo. Diante da violência estatal, a única realidade possível é a dos afetados pelas violações, ou seja, a dos “mortos”.³⁸

É crível encontrar uma relevante força para atuar no campo estatal-penal, especialmente quando envolve crimes praticados pelo Estado e violações de direitos. Trata-se de uma categoria que busca a visibilização dos danos gerados pela violência estrutural e também institucional. O século XX é o século da memória,³⁹ e contra o passado esquecido se levanta e resiste a memória das vítimas esquecidas; estas retornam e exigem

36 – TODOROV, Tzvetan. *A conquista da América: a questão do outro*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1993, p. 128.

37 – OLIVEIRA, Tatiana Gonçalves de. Política de genocídio contra os índios do Brasil: memória e contestação contra a política indigenista adotada pelo regime militar (1970-1974). *XXVIII Simpósio Nacional de História. Lugares dos historiadores: velhos e novos desafios*. ANPUH, 2015. Disponível em: http://www.snh2015.anpuh.org/resources/anais/39/1434401679_ARQUIVO_artigoanpuhcompletodoc.pdf. Acesso em: 07 jan. 2021.

38 – ZAFFARONI, Eugenio Raul. *La palabra de los muertos: conferencias de criminología cautelar*. Buenos Aires: Ediar, 2011, p. 6 ss.

39 – SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. Dever de memória e a construção da história viva: a atuação da Comissão de Anistia do Brasil na concretização do Direito à Memória e à Verdade. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; ABRÃO, Paulo; MACDOWELL, Cecília; TORELLY, Marcelo D. (orgs.). *Repressão e Memória Política no Contexto Ibero-Brasileiro – Estudos sobre Brasil, Guatemala, Moçambique, Peru e Portugal*. Coimbra, Universidade de Coimbra; Brasília: Ministério da Justiça, 2010.

justiça, uma justiça impossível em sua realização plena, mas uma potente estratégia de discurso e prática anamnésica com relação aos reclamos do presente.⁴⁰ As políticas de memória colocam em prática a emergência do passado traumatizado de muitos grupos e indivíduos, por meio de mecanismos garantidores para que essas vozes sejam ouvidas também no espaço público.⁴¹

A atuação da memória se dá no reconhecimento comum de todas e todos aqueles membros de uma determinada e identificada sociedade. A memória, na sua extensão coletiva, aproxima-se à capacidade das sociedades ou grupos sociais reconhecerem a aptidão de relembrar fatos, situações ou fenômenos até o ponto de haver impactado no próprio coletivo, em direção à recuperação da lembrança das vítimas afetadas pelas atrocidades.⁴² Ela aponta e elucida a percepção atual, articulada e coletiva do passado, através do estudo da relação e da presença mútua entre passado e presente.⁴³

A violência esquecida formalmente tende a se renovar como ato de normalidade. A memória busca atualizar no presente as barbáries das violências ocorridas no passado, tentando impedir, com maior efetividade, a repetição de tais atrocidades e da vitimização.⁴⁴ As autoridades estatais

40 – RIVERA BEIRAS, Iñaki. La memoria. Categoría epistemológica para el abordaje de la historia y las ciencias penales. *Revista Crítica Penal y Poder*, nº 1, Observatorio del Sistema Penal y los Derechos Humanos, Universidad de Barcelona, 2011, p. 36.

41 – OLIVEIRA, Tatiana Gonçalves de. Política de genocídio contra os índios do Brasil: memória e contestação contra a política indigenista adotada pelo regime militar (1970-1974). *XXVIII Simpósio Nacional de História. Lugares dos historiadores: velhos e novos desafios*. ANPUH, 2015. Disponível em: http://www.snh2015.anpuh.org/resources/anais/39/1434401679_ARQUIVO_artigoanpuhcompletodoc.pdf. Acesso em: 07 jan. 2021.

42 – BERGALLI, Roberto. Presentación. Memoria colectiva como deber social. In: BERGALLI, Roberto; RIVERA BEIRAS, Iñaki (Coords.). *Memoria colectiva como deber social*. Rubí; Anthropos Editorial; Observatori del Sistema Penal i els Drets Humans; Barcelona, 2010.

43 – BERGALLI, Roberto. Filosofía del mal y memoria colectiva: conceptos, aplicaciones, e identidade social. Europa, Latinoamérica. El caso español. In: CUÉLLAR, Alejandro Forero; RIVERA BEIRAS, Iñaki; GORSKI, Hector C. Silveira. (ed.). *Filosofía del mal y memoria*. Anthropos Editorial; Observatori del Sistema Penal i els Drets Humans; Universitat de Barcelona: Barcelona, 2012, p. 19 ss.

44 – RIVERA BEIRAS, Iñaki. La memoria: categoría epistemológica para el abordaje

negam sistematicamente a prática de violações dos direitos fundamentais das pessoas indígenas, o que caracteriza uma dupla vitimização: das próprias violações e das consequentes negações que legitimam aquelas. O uso da memória não deve atualizar a experiência como um pedido de desculpas ou política de compensação; precisa necessariamente avançar em direção à modificação e superação de práticas discriminatórias⁴⁵ e cruéis.

A memória faz com que a *tradição dos oprimidos* tenha força na luta contra as atrocidades e vulnerações dos direitos. Segundo Walter Benjamin,⁴⁶ a tradição dos oprimidos ensina que o “estado de exceção” em que se vive é a regra, e o conceito de história deve se aproximar a essa ideia; só assim será possível provocar o verdadeiro estado de exceção e lutar contra a persistência da atrocidade.

A análise de documentos e relatórios elaborados por órgãos estatais e organizações da sociedade civil sobre a violação de direitos fundamentais das pessoas indígenas, a partir da perspectiva da memória, contribui para potencializar um estudo crítico e realista sobre a questão indígena no país.

4. CRUELDADES NA REPRESSÃO: O CASO DO RELATÓRIO FIGUEIREDO

O Relatório Figueiredo, documento elaborado em 1967, denuncia diversas violações de direitos humanos dos povos indígenas causadas principalmente por agentes do Serviço de Proteção aos Índios (SPI). Ou seja, foi concebido com o escopo de apurar irregularidades perpetradas

de la historia. In: BERGALLI, Roberto; RIVERA BEIRAS, Iñaki (Coords.). *Memoria colectiva como deber social*. Rubi; Anthropos Editorial; Observatori del Sistema Penal i els Drets Humans: Barcelona, 2010, p. 39.

45 – OLIVEIRA, Tatiana Gonçalves de. Política de genocídio contra os índios do Brasil: memória e contestação contra a política indigenista adotada pelo regime militar (1970-1974). *XXVIII Simpósio Nacional de História. Lugares dos historiadores: velhos e novos desafios*. ANPUH, 2015. Disponível em: http://www.snh2015.anpuh.org/resources/anais/39/1434401679_ARQUIVO_artigoanpuhcompletodoc.pdf. Acesso em: 07 jan. 2021.

46 – BENJAMIN, Walter. *O anjo da história*. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2016, p. 13.

por agentes estatais do órgão, cuja finalidade era justamente a proteção dos povos indígenas.

Importante contextualizar que o SPI foi criado em 1910 pelo militar Marechal Cândido Mariano da Silva Rondon. Primeiramente, foi chamado de “Serviço de Proteção aos Índios e Localização dos Trabalhadores Nacionais” e, em 1918, o órgão passou a ser denominado somente “Serviço de Proteção aos Índios”. Sua criação deu-se com a justificativa de regularizar a relação entre os povos indígenas e os colonizadores imigrantes (não índios), bem como de amenizar as violências pelas quais os indígenas eram submetidos no contexto de disputas por terras produtivas.

A Constituição de 1891, vigente à época, nada pronunciou acerca da situação dos indígenas no Brasil. Somente a partir da Constituição de 1934 a questão indígena passou a constar nas cartas constitucionais do país. Nesse sentido, a referida Constituição destacou: “Art. 129 – Será respeitada a posse de terras de silvícolas que nelas se achem permanentemente localizados, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las”.⁴⁷ A Constituição de 1937 repetiu essa disposição em seu art. 154. A Constituição de 1946, no mesmo sentido, indica: “Art. 216 – Será respeitada aos silvícolas a posse das terras onde se achem permanentemente localizados, com a condição de não a transferirem”.⁴⁸ Por fim, a última Constituição anterior à atual, a Constituição de 1967, assim dispõe: “Art. 186 – É assegurada aos silvícolas a posse permanente das terras que habitam e reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nelas existentes”.⁴⁹

47 – BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1934.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao34.htm. Acesso em: 11 dez. 2020.

48 – BRASIL. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1946.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao46.htm. Acesso em: 11 dez. 2020.

49 – BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1967.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao67.htm. Acesso em: 11 dez. 2020.

Não havendo à época previsão constitucional referente aos povos indígenas e suas terras, o SPI foi criado para proporcionar condições favoráveis para que os indígenas se integrassem ao Brasil moderno. A partir dessa perspectiva integracionista, o órgão pôde se alinhar aos objetivos do Estado Nacional que surgia, atuando de acordo com os interesses nacionais desenvolvimentistas. Segundo o relatório da Comissão Nacional da Verdade, no que tange à situação do órgão protetor dos povos indígenas:

A subordinação do órgão tutor dos índios, encarregado de defender seus direitos, em relação às políticas governamentais fica evidente quando se nota que o Serviço de Proteção aos Índios (SPI) era órgão do Ministério da Agricultura e que a Fundação Nacional do Índio (Funai), que substituiu o SPI em 1967, foi criada como órgão do Ministério do Interior, o mesmo ministério a cargo do qual estavam a abertura de estradas e a política desenvolvimentista em geral. Acrescente-se a esse quadro a anomalia jurídica de não haver um órgão curador a quem o órgão tutor dos índios devesse prestar contas de suas ações. Assim, é estrutural o fato de os órgãos governamentais explicitamente encarregados da proteção aos índios, o SPI e posteriormente a Funai, não desempenharem suas funções e se submeterem ou até se colocarem a serviço de políticas estatais, quando não de interesses de grupos particulares e de seus próprios dirigentes. Nos estudos deste grupo de trabalho a responsabilidade do Estado é evidenciada pela ação de vários diretores do SPI e da Funai.⁵⁰

Portanto, a política indigenista brasileira foi implementada de forma a não comprometer os projetos de desenvolvimento social e econômico do país. Inicialmente, quando da criação do SPI, os objetivos estavam relacionados à incorporação dos territórios e das populações indígenas à sociedade brasileira. Já no período pós-30, uma feição econômica mais definida norteava a existência do órgão, adaptando-o ao projeto nacional desenvolvimentista implantado por Getúlio Vargas.⁵¹

50 – BRASIL. *Violação de Direitos Humanos dos Povos Indígenas*, 2014. Disponível em: <http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/Volume%20%20-%20Texto%205.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2020.

51 – BIGIO, Elias dos Santos. A ação indigenista brasileira sob a influência militar e da Nova República (1967-1990). *Revista de Estudos e Pesquisas*. Brasília: FUNAI: AAEP/CGGE, v.4, n.2, p. 13-14, dez., 2007.

Ocorre que, em âmbito global, a compreensão acerca da política indigenista se modificou. O paradigma integracionista foi superado por uma compreensão conjugada de respeito à autonomia e proteção das comunidades indígenas. Diante da nova perspectiva, as violações de direitos humanos dos povos indígenas no Brasil passaram a chamar ainda mais a atenção, alcançando repercussão internacional e impulsionando muitas denúncias contra agentes do SPI e irregularidades na gestão.

As denúncias de violações cometidas contra povos indígenas e de corrupção no órgão indigenista provocaram quatro Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI) (no Senado, a CPI de 1955; e, na Câmara, as de 1963, 1968 e 1977). Em 1967, houve uma CPI na Assembleia Legislativa do estado do Rio Grande do Sul e, no mesmo ano, uma comissão de investigação do Ministério do Interior produziu o Relatório Figueiredo. Além disso, três missões internacionais foram realizadas no Brasil entre 1970 e 1971, sendo uma delas a da Cruz Vermelha Internacional. Denúncias de violações de direitos humanos contra indígenas foram enviadas ao Tribunal Russell II, realizado entre 1974-1976, e à quarta sessão desse tribunal internacional, realizado em 1980, em Roterdã.⁵²

Diante desse contexto, a CPI criada em 1967, impulsionada pelo então Ministro do Interior Afonso Augusto de Albuquerque Lima, sendo presidida pelo procurador Jader Figueiredo, apurou denúncias, levantou provas testemunhais, juntou documentos, entrevistou agentes do SPI, e visitou Postos Indígenas das cinco inspetorias.⁵³ A investigação resultou no denominado “Relatório Figueiredo”.

A investigação, liderada por Jader Figueiredo, era de cunho administrativo e focada nos agentes estatais, desde chefes de postos e inspetorias até os diretores do SPI. A inspeção verificou que houve a participação

52 – BRASIL. *Violação de Direitos Humanos dos Povos Indígenas*, 2014. Disponível em: <http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/Volume%20%20-%20Texto%205.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2020.

53 – BRASIL. Ministério do Interior. *Relatório da Comissão de Inquérito Instaurada pela Portaria nº 154, de 24 de julho de 1967*. Disponível em: <http://www.docvirt.com/docreader.net/DocReader.aspx?bib=DocIndio&PagFis=103>. Acesso em: 11 dez. 2020.

direta de grileiros, fazendeiros e empresas colonizadoras com os agentes estatais do SPI. Os agentes, que eram responsáveis por coibir qualquer tipo de violência ou tortura contra os indígenas, foram os principais atores das atrocidades e atos bárbaros contra os povos originários do Brasil.⁵⁴

Após a apresentação de um panorama geral das violações ocorridas no âmbito do SPI, o Relatório Figueiredo categorizou nove espécies de crimes cometidos contra os indígenas, além de relacionar os indivíduos considerados infratores das normas legais do direito brasileiro com as suas respectivas violações. Por fim, concluiu pelo indiciamento dos agentes.

Ocorre que, em dezembro de 1968, decretou-se o Ato Institucional nº 5 (AI-5) e nenhuma medida foi tomada para punir os responsáveis. Segundo o Relatório da Comissão Nacional da Verdade referente às violações de direitos humanos dos povos indígenas, a omissão e a violência direta do Estado sempre conviveram na política indigenista, com algumas variações com dois períodos: anterior e posterior ao AI-5.

No primeiro, a União estabeleceu condições propícias ao esbulho de terras indígenas e foi caracterizado majoritariamente pela omissão e acobertamento de interesses privados pelo poder local. No segundo, o protagonismo da União nas graves violações de direitos dos indígenas fica mais exacerbado e, na esteira do Plano de Integração Nacional, grandes interesses privados são favorecidos diretamente pela União, atropelando direitos indigenistas.⁵⁵

O período ditatorial brasileiro ensejou a prática de repressão, tortura, cassação de direitos políticos, restrição de direitos fundamentais e, assim, criou um estado de exceção que resultou em inúmeras violações de direitos humanos. Os povos indígenas foram uma das maiores vítimas deste

54 – LIRA, Luana Menezes. As violações de Direitos Humanos ao povo Kaingang constantes no Relatório Figueiredo. *Revista Videre*, Dourados: v. 10, n. 19, p. 68-87, jun. 2018.

55 – BRASIL. *Violação de Direitos Humanos dos Povos Indígenas, 2014*. Disponível em: <http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/Volume%2020-%20Texto%205.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2020.

período, tendo sido torturados, encarcerados e utilizados como mão-de-obra escrava. Estima-se que, no período de investigação da Comissão Nacional da Verdade, o número de indígenas mortos em decorrência da ação direta de agentes governamentais ou da sua omissão supera a cifra de oito mil, devendo o número real ser exponencialmente maior, uma vez que apenas uma parcela muito restrita dos povos indígenas afetados foi analisada.⁵⁶

Ainda que na ditadura militar brasileira os povos indígenas não pudessem ser enquadrados como “comunistas”, “subversivos” ou “inimigos da pátria”, a Comissão Nacional da Verdade indica que em determinadas situações estes povos eram considerados “empecilhos” e obstáculos” diante de sua oposição à política desenvolvimentista do Estado.⁵⁷

Nesse contexto ditatorial, portanto, o Relatório foi arquivado na sede da FUNAI, em Brasília, onde permaneceu por cerca de quarenta anos. Durante esse período, acreditava-se que toda a documentação havia se perdido em um incêndio ocorrido no Ministério da Agricultura.⁵⁸ O Relatório foi noticiado como destruído. Essa versão vigorou até 2012, tendo sido descoberto após uma transferência de arquivos ao Museu do Índio, no Rio de Janeiro.

Atualmente, há vinte e nove volumes no acervo, com cerca de sete mil páginas produzidas pela Comissão de Inquérito responsável.⁵⁹ O vigésimo volume consiste em um relatório conclusivo, com os resultados das apurações. Entre os volumes 21 ao 29 estão os autos referentes às

56 – BRASIL. *Violação de Direitos Humanos dos Povos Indígenas*, 2014. Disponível em: <http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/Volume%202%20-%20Texto%205.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2020.

57 – LIMA, Edilene Coffaci de; PACHECO, Rafael. Povos Indígenas e Justiça de Transição: reflexões a partir do caso Xetá. *Revista Aracê – Direitos Humanos em Revista*, v. 4, n. 5, 2017.

58 – LIRA, Luana Menezes. *As violações de Direitos humanos no Relatório Figueiredo: a Marcha para o Oeste e a conquista dos Kaingang*. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos e Cidadania) - Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

59 – LIRA, Luana Menezes. *As violações de Direitos humanos no Relatório Figueiredo: a Marcha para o Oeste e a conquista dos Kaingang*. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos e Cidadania) - Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

defesas oferecidas pelos indivíduos apontados. O processo não foi concluído e não há página de encerramento das investigações.

Embora a responsabilização dos agentes não tenha sido concluída, o Relatório Figueiredo representa uma importante fonte de pesquisa para a identificação da relação do Estado com os povos indígenas no período. A partir de sua análise, é possível uma melhor compreensão da violência em torno das políticas indigenistas e os mecanismos legais da época.

5. VIOLÊNCIA ESTATAL E VULNERABILIZAÇÃO INDÍGENA: A PERSISTÊNCIA DAS ATROCIDADES

O Relatório Figueiredo é uma prova documental da violação dos direitos humanos dos povos indígenas cometidos por agentes estatais. O Estado, sendo detentor do controle e poder, quando não os utiliza de forma limitada, possui grande potencial para gerar resultados nocivos qualitativamente e numericamente.

A publicação do livro *Política de genocídio contra os índios do Brasil*,⁶⁰ em 1976, por um grupo de antropólogos brasileiros, já denunciava a política de violência estatal contra povos indígenas durante o período da ditadura, delatando as atrocidades praticadas pelo Estado brasileiro. O livro também pode ser entendido como um protesto contra a versão do governo brasileiro, na imprensa internacional e nacional, de que não havia violações aos direitos indígenas.⁶¹

A partir do exame da documentação produzida, entende-se que o SPI foi local de corrupção por muitos anos. O SPI pode ser categorizado nessa lógica, como aparelho repressivo, disciplinador e “civilizador”, utilizando esse conjunto ideológico para justificar ações com os povos

60 – A política de genocídio contra os índios do Brasil. Portugal: AEPPA, 1976.

61 – OLIVEIRA, Tatiana Gonçalves de. Política de genocídio contra os índios do Brasil: memória e contestação contra a política indigenista adotada pelo regime militar (1970-1974). *XXVIII Simpósio Nacional de História. Lugares dos historiadores: velhos e novos desafios*. ANPUH, 2015. Disponível em: http://www.snh2015.anpuh.org/resources/anais/39/1434401679_ARQUIVO_artigoanpuhcompletodoc.pdf. Acesso em: 07 jan. 2021.

indígenas.⁶² O indígena “tornou-se vítima de verdadeiros celerados, que lhe impuseram um regime de escravidão e lhe negaram um mínimo de condições de vida compatível com a dignidade humana”.⁶³ Segundo o Relatório: “é espantoso que existe na estrutura administrativa do país repartição [...] que haja funcionários públicos, cuja bestialidade tenha atingido tais requintes de perversidade”.⁶⁴

Os interesses econômicos de proprietários eram representados nas instâncias de poder local e pressionavam o avanço da fronteira agrícola sobre áreas indígenas. Para viabilizar tais interesses, funcionários do SPI legalizam muitas invasões às terras indígenas por meio de contratos de arrendamento. Essas violações dos direitos territoriais indígenas – que, note-se, estavam garantidos aos índios na Constituição de 1934 e em todas as Constituições subsequentes – estão na origem das graves violações de direitos humanos. No Relatório, constata-se a existência de problemas de esbulho em quase todo o território nacional. No caso do esbulho ocorrido no sul do antigo estado do Mato Grosso, por exemplo, há a lista de nomes de beneficiados com terras indígenas e suas vinculações com políticos, juízes, militares e funcionários públicos.⁶⁵

Além disso, o documento denuncia o encobrimento, pelos chefes de posto, de práticas violentas pelas quais os indígenas eram submetidos para fins de satisfação de interesses de terceiros. Nesse sentido: “para massacrar a hediondez desses atos invoca-se a sentença de um capitão ou polícia indígena, um e outro constituídos e manobrados pelos funcio-

62 – LIRA, Luana Menezes. *As violações de Direitos humanos no Relatório Figueiredo: a Marcha para o Oeste e a conquista dos Kaingang*. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos e Cidadania) - Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

63 – BRASIL. Ministério do Interior. *Relatório da Comissão de Inquérito Instaurada pela Portaria nº 154, de 24 de julho de 1967*. Disponível em: <http://www.docvirt.com/docreader.net/DocReader.aspx?bib=DocIndio&PagFis=103>. Acesso em: 11 dez. 2020.

64 – BRASIL. Ministério do Interior. *Relatório da Comissão de Inquérito Instaurada pela Portaria nº 154, de 24 de julho de 1967*. Disponível em: <http://www.docvirt.com/docreader.net/DocReader.aspx?bib=DocIndio&PagFis=103>. Acesso em: 11 dez. 2020.

65 – BRASIL. *Violação de Direitos Humanos dos Povos Indígenas, 2014*. Disponível em: <http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/Volume%20%20-%20Texto%205.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2020.

nários, que seguiam religiosamente a orientação e cumpriam cegamente ordens”.⁶⁶

Havia um silenciamento dos agentes estatais acerca da utilização dos corpos indígenas para os mais diversos fins. Eles exerciam um poder abusivo, impedindo o livre trânsito dos indígenas, impondo-lhes detenções em celas ilegais, castigos e até tortura no tronco. Enriqueciam com o arrendamento do trabalho dos índios em estabelecimentos agrícolas, vendendo madeira e arrendando terras.⁶⁷ Bastava utilizar o argumento do efetivo cumprimento de ordens superiores para que tudo fosse amenizado. Segundo o Relatório, “caberia ao servidor impedir a tortura e, na reincidência, destituir e punir os responsáveis. Tal porém jamais aconteceu porque as famigeradas autoridades indígenas eram a garantia julgada eficaz para acobertar as tropelias de facínoras erigidos em protetores selvícola pátrio”.⁶⁸

Nesse contexto de violações, o documento ainda aponta práticas de tortura: a utilização do “‘tronco’ era uma das formas mais recorrentes de castigos, imperando sua aplicação na 7ª Inspeção, em Curitiba. A prática, segundo o Relatório, consistia na trituração do tornozelo da vítima, colocado entre duas estacas enterradas juntas em ângulo agudo”.⁶⁹

O documento discorre que a tortura era amplamente empregada no trato do órgão estatal com os indígenas. Acrescenta que, embora o contexto fosse localizado temporalmente no século XIX, ou seja, período que já vigorava a ideia de “humanização das penas”, outras formas de punição

66 – BRASIL. Ministério do Interior. *Relatório da Comissão de Inquérito Instaurada pela Portaria nº 154, de 24 de julho de 1967*. Disponível em: <http://www.docvirt.com/docreader.net/DocReader.aspx?bib=DocIndio&PagFis=103>. Acesso em: 11 dez. 2020.

67 – BRASIL. *Violação de Direitos Humanos dos Povos Indígenas, 2014*. Disponível em: <http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/Volume%202%20-%20Texto%205.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2020.

68 – BRASIL. Ministério do Interior. *Relatório da Comissão de Inquérito Instaurada pela Portaria nº 154, de 24 de julho de 1967*. Disponível em: <http://www.docvirt.com/docreader.net/DocReader.aspx?bib=DocIndio&PagFis=103>. Acesso em: 11 dez. 2020.

69 – BRASIL. Ministério do Interior. *Relatório da Comissão de Inquérito Instaurada pela Portaria nº 154, de 24 de julho de 1967*. Disponível em: <http://www.docvirt.com/docreader.net/DocReader.aspx?bib=DocIndio&PagFis=103>. Acesso em: 11 dez. 2020.

que não a tortura, como o cárcere privado, representavam um progresso no mecanismo punitivo de pessoas indígenas, diante da crueldade que era empregada. Nesse sentido:

Tanto sofreram os índios na peia e no “tronco” que, embora o Código Penal capitule como crime a prisão em cárcere privado, deve-se saudar a adoção desse delito como um inegável progresso na ‘proteção do índio’. Sem ironia pode-se afirmar que os castigos de trabalho forçado e de prisão em cárcere privado representavam a humanização das relações índio-SPI.⁷⁰

Da leitura do Relatório, denota-se que a violência praticada pelo Estado brasileiro, representado pelos agentes do SPI, era alarmante. À época, no âmbito do direito internacional, já eram vigentes diversos documentos de proteção da dignidade humana, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Entretanto, tais normativas não alcançavam as violações vivenciadas pelos indígenas no Brasil.

Segundo o Relatório Figueiredo, a extensão dos danos causados pelos agentes do Estado no período é incalculável. Isso porque, o SPI atravessava praticamente todo o território brasileiro. Observa-se que:

Não se pode avaliar o prejuízo causado ao SPI e aos indígenas diretamente durante tantos anos de orgia administrativa. Não temos capacidade para estima-lo, mesmo por alto, devido às circunstâncias favoráveis em que os autores a ocasionaram. O SPI abrange cerca de 130 Postos Indígenas, disseminados em 18 estados da Federação, o que vale dizer que se estende pelo interior de todo o Brasil.⁷¹

Havia um amplo sistema estatal legitimante e legitimador da atrocidade. Ao deter o poder para controlar todas as ações dos povos indígenas em uma suposta pretensão protetiva, permitiu, durante anos, a espoliação, exploração e vulneração dessas pessoas no país. Não se pode compreen-

70 – BRASIL. Ministério do Interior. *Relatório da Comissão de Inquérito Instaurada pela Portaria nº 154, de 24 de julho de 1967*. Disponível em: <http://www.docvirt.com/docreader.net/DocReader.aspx?bib=DocIndio&PagFis=103>. Acesso em: 11 dez. 2020.

71 – BRASIL. Ministério do Interior. *Relatório da Comissão de Inquérito Instaurada pela Portaria nº 154, de 24 de julho de 1967*. Disponível em: <http://www.docvirt.com/docreader.net/DocReader.aspx?bib=DocIndio&PagFis=103>. Acesso em: 11 dez. 2020.

der a extensão do dano social provocado pelo Estado brasileiro contra os povos indígenas que habitavam e ainda habitam seu território.

A Comissão Nacional da Verdade, em relação ao período que foi estudado para produção de seu relatório, aduz que, para lidar com a insatisfação dos povos indígenas, o Estado recorreu à privação de liberdade daqueles que resistiam às ordens do chefe do posto e à invasão e exploração das riquezas de suas terras. Em relação ao aprisionamento de indígenas, o AI-5 foi um marco da oficialização de um sistema punitivo especial, e também do aparato de controle e repressão aos povos indígenas.

A repressão se estendeu de forma coordenada contra indígenas de várias regiões do país, atingindo também funcionários da Funai, antropólogos, indigenistas, religiosos e suas entidades. O Estado brasileiro criou, no final dos anos 1960, uma cadeia oficial em território *Krenak*, exclusiva para a detenção de indígenas, onde foram coletadas denúncias de casos de morte por tortura no tronco, trabalho forçado e desaparecimento de prisioneiros.⁷²

Embora escancarados os crimes contra a humanidade praticados contra os indígenas brasileiros, o fim da ditadura não significou o término das sistemáticas violências praticadas. A democracia não resultou em rupturas a respeito das ações estatais contra esses povos.⁷³ A persistência dessa violência pode ser verificada a partir da análise de relatórios atuais produzidos por órgãos oficiais e organizações da sociedade civil, os quais fazem parte da luta pela proteção dos indígenas e de seus direitos.

No Relatório Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil, de 2019 pelo Conselho Indigenista Missionário (CIMI), e referente a dados de 2018, há inúmeras menções de violências que se repetem e se intensificam a cada ano contra os povos indígenas no Brasil. O documento apon-

72 – BRASIL. *Violação de Direitos Humanos dos Povos Indígenas*, 2014. Disponível em: <http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/Volume%202%20-%20Texto%205.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2020..

73 – DEMETRIO, André; KOZICKI, Katya. A (In)Justiça de Transição para os Povos Indígenas no Brasil. *Revista Direito e Práxis*, v. 10, n. 1, mar. 2019.

ta uma violação estrutural persistente: “aqueles que governam o Estado brasileiro se colocam contra os direitos territoriais dos povos indígenas e a serviço dos setores que pretendem explorar e grilar as suas terras”.⁷⁴

A edição mais recente do Relatório Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil, lançada em 2020 e relacionada a dados de 2019, revela que os povos e seus territórios tradicionais estão sendo, explicitamente, usurpados. A explosão de incêndios criminosos que devastaram a Amazônia e o Cerrado em 2019, com ampla repercussão internacional, deve ser inserida nessa perspectiva mais ampla de esbulho dos territórios indígenas. Muitas vezes, as queimadas são parte essencial de um esquema criminoso de grilagem, em que a limpeza de extensas áreas de mata é feita para possibilitar a implantação de empreendimentos agropecuários.

O Relatório aponta que, em 2019, na categoria “invasões possessórias, exploração ilegal de recursos e danos ao patrimônio”, de 109 casos registrados em 2018, saltou para 256 casos em 2019. Afinados com a realidade, esses dados explicitam uma tragédia sem precedentes no país: as terras indígenas estão sendo invadidas de modo ostensivo e pulverizado de Norte a Sul. Em outras 5 categorias também nota-se que o aumento de casos quase dobrou, em comparação com 2018: “conflitos territoriais”, passou de 11 para 35 casos em 2019; “ameaça de morte”, passou de 8 para 33; “ameaças várias”, foi de 14 para 34 casos; lesões corporais dolosas”, quase triplicou o número de registros, de 5 para 13; e “mortes por desassistência”, de um total de 11, em 2018, foi para 31 casos, em 2019.⁷⁵

Em relação aos três tipos de “Violência contra o Patrimônio”, que formam o primeiro capítulo do Relatório, foram registrados os seguintes dados: omissão e morosidade na regularização de terras (829 casos); conflitos relativos a direitos territoriais (35 casos); e invasões possessórias, exploração ilegal de recursos naturais e danos diversos ao patrimônio (256 casos registrados); totalizando o registro de 1.120 casos de violên-

74 – CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO (CIMI). *Relatório: Violência contra os povos indígenas no Brasil*. Dados 2018. Brasília: Cimi, 2019, p. 11.

75 – CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO (CIMI). *Relatório: Violência contra os povos indígenas no Brasil*. Dados 2019. Brasília: Cimi, 2020, p. 6.

cias contra o patrimônio dos povos indígenas em 2019. Como já mencionado, em 2019 houve o registro de 256 casos de “invasões possessórias, exploração ilegal de recursos e danos ao patrimônio” em pelo menos 151 terras indígenas, de 143 povos, em 23 estados.⁷⁶

A violência sofrida pelos indígenas e suas comunidades estão associadas à disputa pela terra. No segundo capítulo do Relatório, denominado “Violência contra a Pessoa”, foram registrados os seguintes dados em 2019: abuso de poder (13); ameaça de morte (33); ameaças várias (34); assassinatos (113); homicídio culposo (20); lesões corporais dolosas (13); racismo e discriminação étnico cultural (16); tentativa de assassinato (25); e violência sexual (10); totalizando o registro de 277 casos de violência praticadas contra a pessoa indígena em 2019. Este total de registros é maior que o dobro do total registrado em 2018, que foi de 110. O total de 113 registros de indígenas assassinados em 2019, de acordo com dados oficiais da Secretaria Especial de Saúde Indígena (Sesai), é um pouco menor do que o total sistematizado em 2018, que foi de 135. Os dois estados que tiveram o maior número de assassinatos registrados foram Mato Grosso do Sul (40) e Roraima (26) (CIMI, 2020, p. 7). Estão entre as vítimas pessoas pertencentes aos povos Kaxinawá, Nawa, Wassú, Tikuna, Apurinã, Kanamari, Kulina, Yanomami, Anacé, Pitaguari, Potiguara, Tapeba, Guajajara, Krikati, Guarani-Kaiowá, Terena, Amanayé, Pipipã, Xukuru, Kaingang e Yanomami. O maior número de óbitos ocorreu entre vítimas do sexo masculino, com 91 casos; foram registrados, portanto, 22 casos em que as vítimas eram do sexo feminino.⁷⁷

Os relatos dos casos e das vítimas demonstram que os assassinatos ocorreram em função de pelo menos quatro circunstâncias. Em algumas, as vítimas eram lideranças que lutavam pela demarcação de seus territórios e, em função disso, eram visadas e ameaçadas; houve casos em que as vítimas empenhavam-se na proteção das divisas de seus territórios e

76 – CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO (CIMI). *Relatório: Violência contra os povos indígenas no Brasil*. Dados 2019. Brasília: Cimi, 2020, p. 6.

77 – CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO (CIMI). *Relatório: Violência contra os povos indígenas no Brasil*. Dados 2019. Brasília: Cimi, 2020, p. 7.

combatiam a exploração madeireira e garimpeira; outras ocorrências se deram por motivos fúteis, geralmente por conta de alguma desavença anterior ou momentânea, ou pelo preconceito e intolerância aos indígenas; e alguns homicídios estão relacionados a condições de vulnerabilidade de comunidades constituídas em áreas degradadas, em reservas superpopulosas, próximas de cidades, onde as pessoas acabam submetidas ao alcoolismo, ao tráfico e à prostituição (CIMI, 2020, p. 124).

Segundo Rivera Beiras,⁷⁸ crimes de agentes estatais ou grupos ilegais agindo sob sua tolerância ou aquiescência contribuem para fortalecer a violência estrutural. Os relatórios do CIMI apontam o fracasso das políticas públicas sinalizando que a questão indígena não é uma demanda que preocupa o Estado.

Diante desse contexto vulnerador dos direitos territoriais dos povos indígenas, Caroline Dias Hilgert e Michael Mary Nolan⁷⁹ discorrem que, nas últimas décadas, o que se nota é um crescente número de procedimentos criminais instaurados contra lideranças indígenas, o que, para além de ser mais um resultado da criminalização, também acirra os conflitos locais entre movimentos indígenas e não indígenas. O aprisionamento de pessoas indígenas resulta dessa criminalização.

O contexto prisional atual de povos indígenas pode ser verificado a partir da análise de dados de diversos documentos oficiais. No relatório do Infopen, de junho de 2014,⁸⁰ no ponto relativo às características de raça, cor ou etnia, apenas 48% das unidades prisionais informou ter condições de obter tal informação sobre todas as pessoas privadas de liberdade e 14% informou ter condições de obtê-la sobre apenas parte desses

78 – RIVERA BEIRAS, Iñaki (coord.). *Criminología, daño social y crímenes de los estados y los mercados*. Barcelona: Anthropos, 2013, p. 37.

79 – NOLAN, Michael Mary; HILGERT, Caroline Dias. *Indígenas em conflito com a lei: a criminalização dos povos indígenas no Brasil através do judiciário*. Disponível em: <http://ittc.org.br/indigenas-em-conflito-com-a-lei/>. Acesso em: 26 dez. 2020.

80 – BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. (DEPEN). *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Infopen - junho de 2014*. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>. Acesso em: 26 nov. 2020.

indivíduos. Entre as 1.420 unidades prisionais no país, 112 informaram que há indígenas presos, entretanto, apenas 46 estabelecimentos souberam informar a qual povo essas pessoas pertencem e seu respectivo idioma. Roraima é o estado com a maior parcela de sua população prisional composta por essa etnia, representando cerca de 6% da população prisional do estado. Seguidamente indica-se Mato Grosso do Sul (1,1%), Ceará (0,7%), Alagoas (0,3%), Acre (0,2%), Rondônia (0,2%), Rio Grande do Sul (0,2%) e Tocantins (0,2%). A média nacional também é de 0,2%. Em relação à estrutura do ambiente prisional, apenas sete unidades dispõem de celas específicas e apenas uma possui ala específica para pessoas indígenas presas.

Em relação aos relatórios dos mutirões carcerários, do Conselho Nacional de Justiça, os quais são realizados em todas as unidades federativas, somente nos documentos dos estados do Piauí, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul houve menção à situação dos indígenas presos. Relatórios de alguns estados com elevado percentual de pessoas indígenas, como Roraima, por exemplo, não fizeram qualquer observação de forma especificada sobre pessoas indígenas. No relatório de Mato Grosso do Sul, de 2011,⁸¹ há denúncia sobre o grande contingente de indígenas - cerca de 130 - que estavam presos em diversas unidades prisionais, além do descaso e a falta de assistência da FUNAI, inexistindo qualquer representante para acompanhar os 32 processos e assistir os indígenas.

No relatório do Mecanismo Nacional de Prevenção à Tortura (2016/2017),⁸² apontam-se diversas problemáticas de violências enfrentadas nas penitenciárias brasileiras. Tratando-se especificamente dos indígenas, há a denúncia em relação à Penitenciária Estadual de Dourados, localizada em Dourados/MS, onde demanda-se por garantias diferencia-

81 – BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Mutirão Carcerário do Estado de Mato Grosso do Sul - Relatório Geral. 2011*. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/programas/mutirao-carcerario/relatorios/relatorio_final_mato_grosso_do_sul.pdf. Acesso em: 26 dez. 2020.

82 – BRASIL. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. *Relatório Anual 2016-2017*. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/temas-de-atuacao/tortura/relatorios-mnpc/relatorio-anual-2016-2017>. Acesso em 27 dez. 2020.

das do devido processo para acusados indígenas, com intérpretes para seu idioma, perícia antropológica e participação da FUNAI, bem como a necessidade de agentes públicos que falem os idiomas dos povos indígenas.

A violência estatal contra os povos indígenas se perpetua no país. Outrora representada pelos agentes do SPI, e, agora, pelos atuais operadores do sistema de justiça e gestores públicos. Diante da permanência de práticas que conduzem ao extermínio das populações indígenas, tornando-se importantes pesquisas que visam investigar o fenômeno do dano social causado pela própria ação ou omissão estatal junto a essas populações.

A corrente do dano social, segundo Rivera Beiras⁸³ enfatiza a necessidade de tornar visível a afetação de indivíduos, grupos ou comunidades pelas ações criminosas de agentes do Estado. Nesse sentido, cumpre dizer que o Brasil foi condenado, em 1980, no Tribunal Bertrand Russell, pelos crimes de genocídio contra os povos indígenas durante o Regime Militar.

Para além do crime de genocídio, que é previsto no ordenamento jurídico nacional e no internacional, cumpre discorrer sobre o etnocídio, que só possui tipificação antropológica. A sua definição surgiu na obra do antropólogo francês Robert Jaulin, o qual compreendia o etnocídio pelos fins, ou seja, pela morte do estilo de vida, seja ele as técnicas de subsistência, a língua, a vivência em comunidade, as tradições e outros congêneres relacionados a povos distintos. Pode-se considerar como “ação etnocida” toda decisão política tomada à revelia das instâncias de formação de consenso próprias das coletividades afetadas por tal decisão, a qual acarrete a destruição do modo de vida das coletividades, ou constitua grave ameaça à continuidade desse modo de vida.⁸⁴

O documento elaborado pela Comissão Nacional da Verdade demonstra, de forma cabal, que o processo de etnocídio evidenciado com o

83 – RIVERA BEIRAS, Iñaki (coord.). *Criminología, daño social y crímenes de los estados y los mercados*. Barcelona: Anthropos, 2013, p. 38.

84 – CASTRO, Eduardo Viveiros de. *Sobre a noção de etnocídio, com especial atenção ao caso brasileiro*. Disponível em: https://www.academia.edu/25782893/Sobre_a_no%C3%A7%C3%A3o_de_etnoc%C3%ADdio_com_especial_aten%C3%A7%C3%A3o_ao_caso_brasileiro. Acesso em: 26 dez. 2020.

aparecimento do Relatório Figueiredo não findou com a extinção do SPI. Afinal, os principais agentes do Estado denunciados naquele documento jamais foram processados e condenados de fato. Muitos dos denunciados pelo Relatório Figueiredo inclusive chegaram a assumir posições na Fundação Nacional do Índio (FUNAI) criada em 1967.⁸⁵

Sendo assim, importante perceber que está em curso no Brasil não só um genocídio, mas também um etnocídio. Cumpre destacar a assertiva do indígena Adonias Guiome Ioiô, pertencente ao povo *Palikur/Arukwayene*:

hoje, as dores dos povos indígenas são cicatriz símbolo que marca [...] olhem o tamanho dos crimes cometidos pela ação colonial e, ainda hoje, continuam com a ideia de exterminar os povos indígenas e tomar as suas terras.⁸⁶

Segundo Uwira Xakriabá, pertencente ao povo Xakriabá:

a certeza atual é de que as coisas sempre poderão piorar para os povos indígenas, enquanto vivermos nesse regime assimétrico de relações coloniais, no qual não somos reconhecidos como povos, mas como sujeitos de um passado longínquo que o tempo, em um lapso de memória esqueceu de apagar.⁸⁷

É possível afirmar que Estado e violência são sinônimos no ideário indígena brasileiro, uma vez que todos os direitos dos povos indígenas foram violados pelo próprio Estado guardião e promotor dos mesmos. O reconhecimento dessa atrocidade precisa ser escancarado, e, mais do que isso, deve ser acompanhado de ações que garantam aos povos indígenas o referendado pela Constituição Federal de 1988, qual seja: a possibilidade

85 – BELTRÃO, Jane Felipe; DOMINGUES, William César Lopes. Tempos autoritários, crimes e danos à saúde de povos indígenas: leituras possíveis do Relatório Figueiredo. *Vukápanavo: Revista Terena*, vol. 1, n. 1, nov. 2018, p. 44.

86 – IOIÓ, Adonias Guiome. Relatório Figueiredo como prova de genocídio, massacres e monstruosidades perpetradas contra os povos indígenas no Brasil. *Espaço Ameríndio*, Porto Alegre: v. 12, n. 2, jul./dez. 2018.

87 – BELTRÃO, Jane Felipe; DOMINGUES, William César Lopes. Tempos autoritários, crimes e danos à saúde de povos indígenas: leituras possíveis do Relatório Figueiredo. *Vukápanavo: Revista Terena*, vol. 1, n. 1, nov. 2018, p. 44.

de continuarem existindo, enquanto povos indígenas, com direitos sobre os territórios que ocupam e com autodeterminação.⁸⁸

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo buscou indagar qual a contribuição do Estado brasileiro para o genocídio dos povos indígenas. O primeiro capítulo apresentou o desenvolvimento do saber acerca da questão indígena. O segundo capítulo analisou o panorama dos direitos indígenas no plano jurídico-normativo internacional e nacional. O terceiro capítulo mostrou a relevância da memória como perspectiva de análise das atrocidades. O quarto capítulo avaliou os dados e as informações de atos degradantes praticados no período da ditadura civil-militar. Já o quinto capítulo indicou a persistência de comportamentos cruéis por parte do Estado em detrimento dos direitos das pessoas indígenas.

A atrocidade, conforme dito, está presente há muito tempo no país. As vulnerações dos direitos dos povos indígenas são permanentes e correspondem à estrutura da própria prática estatal, não se distanciando de notórios marcadores sociais e políticos: autoritarismo, a violência, a repressão, a violação de direitos, a seletividade, a desigualdade social e o preconceito.

Frente a isso, a memória das atrocidades aparece como relevante e potente alicerce de construção do conhecimento histórico sobre as variadas experiências dos sujeitos. A análise, por meio da perspectiva da memória, de documentos e relatórios elaborados por órgãos estatais e organizações da sociedade civil sobre a violação de direitos das pessoas indígenas, contribui sobremaneira para um estudo crítico e relacionado à realidade social, política e histórica a respeito do tema.

O Relatório Figueiredo e também os documentos elaborados pela Comissão Nacional da Verdade demonstram uma persistente violação dos

88 – BELTRÃO, Jane Felipe; DOMINGUES, William César Lopes. Tempos autoritários, crimes e danos à saúde de povos indígenas: leituras possíveis do Relatório Figueiredo. *Vukápanavo: Revista Terena*, vol.1, n.1, nov. 2018, p. 38 ss.

direitos dos povos indígenas. A violência estatal praticada contra as pessoas indígenas no país está caracterizada por uma continuidade cruel. A atualidade das vulnerações pode ser constatada pelo atual conteúdo dos relatórios produzidos por órgãos oficiais e organizações da sociedade civil que fazem parte da luta pela proteção das pessoas indígenas e de seus direitos.

Embora os dois documentos - Relatório Figueiredo e Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade - denunciem práticas degradantes e cruéis contra esses povos, muito pouco foi feito para explorar e reparar os danos causados. É preciso ter em mente que algumas condutas institucionalizadas geram danos imensos. Isso porque o protagonismo perpetrador da atrocidade por parte do Estado aponta para a magnitude de um dano produzido por um aparelho detentor do poder e do controle social.

É notório um tratamento diferenciado, porém desumano, por parte do Estado aos povos indígenas. A atrocidade é uma ferramenta presente há muito tempo. As persistentes vulnerações das pessoas indígenas caracterizam contextos autoritários e repressivos, tanto durante a ditadura civil-militar como também na contemporaneidade. Trata-se de sistemáticas e contínuas violações dos direitos humanos, podendo ser caracterizadas como um verdadeiro genocídio e etnocídio perpetrado e perpetuado pelo próprio Estado brasileiro aos povos indígenas no país.

Referências bibliográficas

- A política de genocídio contra os índios do Brasil. Portugal: AEPPA, 1976.
- BELTRÃO, Jane Felipe; DOMINGUES, William César Lopes. Tempos autoritários, crimes e danos à saúde de povos indígenas: leituras possíveis do Relatório Figueiredo. *Vukápanavo: Revista Terena*, vol.1, n.1, nov. 2018.
- BENJAMIN, Walter. *O anjo da história*. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2016.
- BENJAMIN, Walter. “Sobre o conceito de história”. Walter Benjamin, *Magia e técnica, arte e política: ensaios de literatura e história da cultura*, São Paulo: Editora Brasiliense, 1987.
- BERGALLI, Roberto. *Filosofia del mal y memoria colectiva: conceptos*,

aplicaciones, e identidad social. Europa, Latinoamérica. El caso español. In: CUÉLLAR, Alejandro Forero; RIVERA BEIRAS, Iñaki; GORSKI, Hector C. Silveira. (ed.). *Filosofia del mal y memoria*. Anthropos Editorial; Observatori del Sistema Penal i els Drets Humans; Universitat de Barcelona: Barcelona, 2012.

BERGALLI, Roberto. Apresentação. Memoria colectiva como deber social. In: BERGALLI, Roberto; RIVERA BEIRAS, Iñaki (Coords.). *Memoria colectiva como deber social*. Rubí; Anthropos Editorial; Observatori del Sistema Penal i els Drets Humans: Barcelona, 2010.

BHABHA, Homi K., *O Local da Cultura*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2001.

BIGIO, Elias dos Santos. A ação indigenista brasileira sob a influência militar e da Nova República (1967-1990). *Revista de Estudos e Pesquisas*. Brasília: FUNAI: AAEP/CGGE, v.4, n.2, p. 13-14, dez., 2007.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Nova edição, Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. *Pessoa humana e direitos humanos na Constituição Brasileira de 1988 a partir da perspectiva pós-colonial*. 2009. 350 p. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo/RS, 2009.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Mutirão Carcerário do Estado de Mato Grosso do Sul - Relatório Geral. 2011*. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/programas/mutirao-carcerario/relatorios/relatorio_final_mato_grosso_do_sul.pdf. Acesso em: 26 dez. 2020.

BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1934*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao34.htm. Acesso em: 11 dez. 2020.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1967*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao67.htm. Acesso em: 11 dez. 2020.

BRASIL. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1946*. Disponível em:

BRASIL. IBGE. *Censo Demográfico 1991/2010*. Disponível em: http://www.oas.org/OASpage/port/Documents/Democractic_Charter.htm. Acesso em: 18 dez. 2020.

BRASIL. *Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 (Estatuto do Índio)*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6001.htm. Acesso em 27 dez.

2020.

BRASIL. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. *Relatório Anual 2016-2017*. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/temas-de-atuacao/tortura/relatorios-mnpc/relatorio-anual-2016-2017>. Acesso em 27 dez. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. (DEPEN). *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Infopen - junho de 2014*. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>. Acesso em: 26 nov. 2020.

BRASIL. Ministério do Interior. *Relatório da Comissão de Inquérito Instaurada pela Portaria nº 154, de 24 de julho de 1967*. Disponível em: <http://www.docvirt.com/docreader.net/DocReader.aspx?bib=DocIndio&PagFis=103>. Acesso em: 11 dez. 2020.

BRASIL. *Violação de Direitos Humanos dos Povos Indígenas, 2014*. Disponível em: <http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/Volume%202%20-%20Texto%205.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2020.

CASTRO, Eduardo Viveiros de. *Sobre a noção de etnocídio, com especial atenção ao caso brasileiro*. Disponível em: https://www.academia.edu/25782893/Sobre_a_no%C3%A7%C3%A3o_de_etnoc%C3%ADdio_com_especial_aten%C3%A7%C3%A3o_ao_caso_brasileiro. Acesso em: 26 dez. 2020.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO (CIMI). *Relatório: Violência contra os povos indígenas no Brasil*. Dados 2018. Brasília: Cimi, 2019.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO (CIMI). *Relatório: Violência contra os povos indígenas no Brasil*. Dados 2019. Brasília: Cimi, 2020.

DEMETRIO, André; KOZICKI, Katya. A (In)Justiça de Transição para os Povos Indígenas no Brasil. *Revista Direito e Práxis*, v. 10, n. 1, mar. 2019. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao46.htm. Acesso em: 11 dez. 2020.

DUSSEL, Enrique. *1492: o encobrimento do outro (a origem do mito da modernidade)*. Conferências de Frankfurt. Trad. Jaime A. Clasen. Petrópolis: Vozes, 1993.

ECONOMIDES, Kim; TIMOSHANKO, Aaron; FERRAZ, Leslie S. *Justice at the edge: Hearing the sound of silence*. *Adel. L. Rev.*, v. 41, 2020.

FILHO, José Carlos Moreira Da Silva. Da “Invasão” Da América aos Sistemas Penais de Hoje: O Discurso Da “Inferioridade” Latino-Americana. In: WOLKMER, Antonio Carlos. *Fundamentos de História do Direito*. Belo Horizonte: Editora del Rey, 2007.

- GAUER, Ruth M. Chittó. *A fundação da norma: para além da racionalidade histórica*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2011.
- HANKE, L. El Papa Paulo III y los Indios de América. *Revista institucional | UPB*, [S. l.], v. 4, n. 14, 2020. Disponível em: <https://revistas.upb.edu.co/index.php/revista-institucional/article/view/4743>. Acesso em: 17 jul. 2022.
- IOIÔ, Adonias Guiome. Relatório Figueiredo como prova de genocídio, massacres e monstruosidades perpetradas contra os povos indígenas no Brasil. *Espaço Ameríndio*, Porto Alegre: v. 12, n. 2, jul./dez. 2018.
- LAS CASAS, Bartolomé de. *Brevíssima relação da destruição das Índias: o paraíso destruído: a sangrenta história da conquista da América espanhola*. Trad. Reraldo Barbuy. 5. ed. Porto Alegre: L&PM, 1991.
- LIMA, Edilene Coffaci de; PACHECO, Rafael. Povos Indígenas e Justiça de Transição: reflexões a partir do caso Xetá. *Revista Aracê – Direitos Humanos em Revista*, v. 4, n. 5, 2017.
- LIRA, Luana Menezes. As violações de Direitos Humanos ao povo Kaingang constantes no Relatório Figueiredo. *Revista Videre*, Dourados: v. 10, n. 19, p. 68-87, jun. 2018.
- MENEZES, Gustavo Hamilton de Sousa. O conceito de aculturação indígena na antropologia e na esfera jurídica. In: Juliana Melo, Daniel Simião, Stephen Baines. (Org.). *Ensaio sobre justiça, reconhecimento e criminalidade*. 1ed. Rio Grande do Norte: EDUFRN, 2016.
- NOLAN, Michael Mary; HILGERT, Caroline Dias. *Indígenas em conflito com a lei: a criminalização dos povos indígenas no Brasil através do judiciário*. Disponível em: <http://itcc.org.br/indigenas-em-conflito-com-a-lei/>. Acesso em: 26 dez. 2020.
- OIT. Organização Internacional do Trabalho. *Convenção 169 sobre povos indígenas e tribais, 1989*. Disponível em: http://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_236247/lang--pt/index.html. Acesso em: 18 dez. 2020.
- OLIVEIRA, Tatiana Gonçalves de. Política de genocídio contra os índios do Brasil: memória e contestação contra a política indigenista adotada pelo regime militar (1970-1974). *XXVIII Simpósio Nacional de História. Lugares dos historiadores: velhos e novos desafios*. ANPUH, 2015. Disponível em: http://www.snh2015.anpuh.org/resources/anais/39/1434401679_ARQUIVO_artigoanpuhcompletodoc.pdf. Acesso em: 07 jan. 2021.
- RAMOS, André de Carvalho. *Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.
- RIVERA BEIRAS, Iñaki (coord.). *Criminología, daño social y crímenes de los*

estados y los mercados. Barcelona: Anthropos, 2013.

RIVERA BEIRAS, Iñaki. La memoria. Categoría epistemológica para el abordaje de la historia y las ciencias penales. *Revista Crítica Penal y Poder*, nº 1, Observatorio del Sistema Penal y los Derechos Humanos, Universidad de Barcelona, 2011.

RIVERA BEIRAS, Iñaki. La memoria: categoría epistemológica para el abordaje de la historia. In: BERGALLI, Roberto; RIVERA BEIRAS, Iñaki (Coords.). *Memoria colectiva como deber social*. Rubí; Anthropos Editorial; Observatori del Sistema Penal i els Drets Humans: Barcelona, 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Uma concepção multicultural de direitos humanos. *Revista Crítica de Ciências Sociais*. Nº 48, junho, 1997.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes*, 2007. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0101-33002007000300004>. Acesso em: 27 dez. 2020.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. Dever de memória e a construção da história viva: a atuação da Comissão de Anistia do Brasil na concretização do Direito à Memória e à Verdade. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; ABRÃO, Paulo; MACDOWELL, Cecília; TORELLY, Marcelo D. (orgs.). *Repressão e Memória Política no Contexto Ibero-Brasileiro – Estudos sobre Brasil, Guatemala, Moçambique, Peru e Portugal*. Coimbra, Universidade de Coimbra; Brasília: Ministério da Justiça, 2010.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. Marco temporal e direitos coletivos. In: CUNHA, Manuela Carneiro da; BARBOSA, Samuel (Org.). *Direitos dos povos indígenas em disputa*. São Paulo: Editora Unesp, 2018.

TODOROV, Tzvetan, *A conquista da América: a questão do outro*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1993.

WEHLING, Arno. A História do Direito e a historicidade do fenômeno jurídico. *História do Direito*, v. 2, n. 2, p. 150-166, ago. 2021.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. *La palabra de los muertos: conferencias de criminología cautelara*. Buenos Aires: Ediar, 2011.

Texto apresentado em janeiro de 2021. Aprovado para publicação em maio de 2022.

